



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº GG/035/88

João Pessoa, 09 de novembro de 1988

EXPEDIENTE

Sua Excelência Senhor

Deputado JOSÉ FERNANDES DE LIMA

DD. Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba

N E S T A /

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa ilustre Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que cuida da concessão, aos servidores públicos estaduais, de um abono provisório.

Já existia, nas cogitações do Governo, proporcionar, mais adiante, ao funcionalismo, uma melhoria de ganhos com o que pudesse compatibilizar a sua condição de vida com o infelicitante crescendo inflacionário.

Sensível, porém, ao reclamo da classe, viu-se o Governo impelido a antecipar o reajustamento, que desejaria fosse em proporções mais alentadoras e condizente com a realidade que assedia o servidor.

O Projeto, propondo a melhoria em forma de abono, se funda no limite da atual capacidade do erário, que, de outra forma, não teria o Governo condições de assegurar o pagamento em dia.

A medida proposta alcança a todos os servidores do Estado, beneficiando-os com idêntica proporcionalidade: 100% (cem por cento) sobre o vencimento, salário ou soldo.

Handwritten signature

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº

fls.2

Aos servidores de menor retribuição, o abono colo
ca em nível superior ao do salário mínimo vigente, objetivo que se
continha na mira do Governo, de forma prioritária; aos demais, o
mesmo percentual que, ainda que não possa servir de cálculo para a
obtenção de vantagens, reduz o espanto e a amargura doméstica e, até
certo ponto, o desespero, ante a alta do custo-de-vida.

Foi, ainda, e se insere no Projeto, preocupação
do Governo, conservar o abono anteriormente concedido, que será per
cebido, cumulativamente, com o que ora se propõe.

Algumas categorias não foram beneficiadas com o
abono, visto terem optado pela incorporação do que lhes fora conce
dido por outros dispositivos legais, entre as quais a dos Magistra
dos e dos membros do Ministério Público.

Também não foram alcançados pelo benefício os in
tegrantes do Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnicos e Científi
cos - STC-1900, visto que, a partir de novembro, passarão a perce
ber vencimentos com base no piso salarial da categoria.

O critério de abrangência, a todos os servidores
do Estado, que caracteriza o Projeto, alcançará, por este motivo,
os pensionistas, para os quais o abono será concedido observada a
legislação pertinente, em vigor.

Não é preciso dizer do esforço desmedido que teve
o Governo de dispender para, diante das condições financeiras que o
Estado enfrenta, assumir o compromisso resultante da aplicação do
abono, ora proposto, que elevará a folha de pagamento em mais de
dois bilhões de cruzados.

Assim, Senhor Presidente, consciente de que o Pro
jeto, que ora passo às mãos de Vossa Excelência, reflete a atenção

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº

fls.3

e o cuidado que o Governo tem dispensado à classe de servidores do Estado, confio em que a sua apreciação seja também do interesse dessa colenda Assembléia Legislativa.

(Handwritten signature)

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

GOVERNADOR

(Handwritten signature)

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI Nº 96/88

Concede abono provisório, e determina
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido aos servidores estaduais, civis e militares, ativos e inativos da Administração Direta do Poder Executivo, dos poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas, um abono provisório equivalente a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento, salário ou soldo, não podendo ser inferior a Cz\$ 15.552,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois cruzados).

§ 1º - O disposto neste artigo não prejudicará a percepção do abono concedido pelas Leis nºs 5.072, 5.073 e 5.074, de 23.08.88, e 5.092, de 13.10.88.

§ 2º - Aos funcionários aposentados nos cargos de símbolo CD-1 e CD-2, que não possuem correspondente na atividade, o abono será concedido em valor equivalente à retribuição do cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-2.

§ 3º - O abono dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) será igual ao valor do vencimento atribuído ao cargo do Quadro Permanente, quando houver identidade de funções.

Art. 2º - Independentemente do que já lhes seja assegurado no art. 1º desta Lei, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão é concedido um abono de valor igual ao da gratificação do cargo em cujo exercício se encontrem.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI Nº

fls.2

Art. 3º - O benefício constante do art. 1º não se aplica aos membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, aos Advogados de Ofício, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas, Procuradores da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, bem como aos integrantes dos Grupos Ocupacionais Outros Serviços Técnicos e Científicos - STC-1900, Auditoria e Controle Interno - ACI-1800, Atividades de Controle Externo - TC-ACE e Inspeção de Engenharia - TC-IE.

Parágrafo Único - O abono concedido na forma das Leis nºs 5.072, 5.073 e 5.074, de 23.08.88, e 5.092, de 03.10.88, às categorias funcionais mencionadas neste artigo, fica incorporado ao vencimento do cargo, não podendo exceder do valor atribuído ao nível respectivo, desprezando-se a diferença, porventura ocorrida.

Art. 4º - O abono previsto nesta Lei não servirá de base-de-cálculo para a concessão de quaisquer vantagens.

Art. 5º - O benefício desta Lei poderá, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, ser concedido aos servidores das autarquias, dos órgãos de regime especial e fundações.

Art. 6º - O art. 8º da lei nº 5.072, de 23 de agosto de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Aos Magistrados e Membros do Ministério Público que contarem tempo de serviço público inferior a 25 (vinte e cinco) anos, é assegurada a percepção, em caráter excepcional, de adicional por tempo de serviço em valor que corresponda ao que fazem jus os integrantes

P.4 -

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI Nº



fls.3

dessas carreiras, quando atingem, em obediên
cia à legislação própria, o equivalente a 05
(cinco) quinquênios".

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de
1988.

Sam. 22
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Aprovado em *Plenária* Discussão
EM, *12* *11* 1988
[Signature]
1º SECRETARIO

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Onde couber:

" As vantagens do art. 8º da Lei 5.072 de 23 de agosto de 1988, com as modificações desta Lei, são extensivas aos membros da Advocacia de Ofício, Procuradoria Geral do Estado e integrantes do Grupo Ocupacional - Serviços de Assistência Judiciária, símbolo SAJ-1.400"

[Signature]
Gustavo M. de Almeida
Tomo Maximo

[Signature]
alt
Egídio M. de
Indran Cabral
Waldemar Aguiar

aprovado em 1ª Discussão
1. *[Signature]* 19 *[Signature]*
1º SECRETARIO

[Signature]
A. S. S. - 1.400

Carla Lucinda
Ricardo Vithene
José Helen
Geralda Freire Medeiros

[Signature]
[Signature]
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

REJEITADO.
12 Sim
16 Não
Deputado
Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 96/88

Concede abono provisório, e determina
outras providências.

AUTOR : O Exm^a. Sr. Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

Na forma que preceitua o Regimento Interno desta Casa, é submetido à prévia apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei nº 96/88, originário de Mensagem do Senhor Governador do Estado, o qual concede aos servidores estaduais, civis e militares, ativos e inativos da Administração Direta do Poder Executivo, dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, um abono provisório equivalente a 100%(cem por cento) de respectivo vencimento, salário ou soldo.

O conceito de constitucionalidade, fere à nessa alçada. É oportuno ressaltar que o Projeto de Lei é coerente com o diploma maior, visto sob o prisma financeiro, em função da iniciativa legal da matéria. O Projeto de Lei, entretanto, discrimina a categoria dos pensionistas, que citadas na Mensagem Governamental não se inclui no corpo do Projeto, daí ser necessário a correção dessa injustiça e é o que nos propomos a fazer através da Emenda seguinte:

EMENDA

Acrescenta paragrafo(quarto) ao art. 1º
com a seguinte redação:

§ 4º - O abono de que trata o caput deste artigo é também devido, a base de 100% do respectivo valor, a aqueles que percebem pensões complementares pagas à conta do Tesouro do Estado.

Pelo exposto, esta Comissão opina favoravelmente pela aprovação da matéria, com a Emenda apresentada, embora reconheça que a medida não corresponde ainda, as necessidades reais da laboriosa classe dos funcionários públicos, uma vez que a perda

Epitácio Pessoa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/88 (continuação)

salarial da classe, ultrapassa em muito o valor do abono era con
cedido.

É o parecer

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Con
tas, em João Pessoa(Pb) 21 de novembro de 1988.

PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS
Presidente e Relator

JOSÉ LACERDA NETO
Vice-Presidente

ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA
Membro

JOSÉ SOARES MADRUGA
Membro

PERICLES CARNEIRO VILHENA

Membro.

Em tempo, onde couber, a Emenda nº 2 passa a integrar este parecer.

REJEITADO O PARECER.
12 VOTOS SIM.
6 VOTOS NÃO.

1º SECRETÁRIO.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

PROJETO DE LEI Nº 96/88

Concede abono provisório e determi
na outras providências,

De f. 100/88

EMENDA Nº 01

Acrescenta paragrafo (quarto) ao artigo 1º do
Projeto de Lei nº 96/88 com tramitação nesta Assembléia, com
a seguinte redação:

§ 4º - O abono de que trata o caput deste artigo
é também devido, a base de 100% do respec
tivo valor, a aqueles que percebem pensões com -
plementar pagas à conta do Tesouro do Estado.

Sala das Comissões, em = 21 de novembro de 1988

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Ficam introduzidas na Mensagem Governamental nº 96/88, as seguintes alterações:

Art. 18

Deposited

→ Art. 29

Parágrafo Único - O abono de trata este artigo es
tende-se aos servidores beneficiários dos artigos
154 e 230 da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85.

→ Art. 6º - O artigo 8º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.072, de 23 de agosto de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação.

" Art. 8º - Aos membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, aos Advogados de Ofícios, é assegurada a gratificação de Atividades Especiais correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento respectivo.

§ 1º - A percepção da vantagem não servirá de base-de-cálculo para outras consessões, ressalvados os adicionais.

§ 2º - A vantagem de que trata o "caput" destes artigos é devido aos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Serviços de Assistência Judiciária - Símbolo SAJ - 1400 - a título de representação.

Manuscript
 Louis R. G.
 Francis J. G.
 May 1861

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 96/88

EMENTA: Concede abono provisório, e determi
na outras providências.

AUTOR: O EXMO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA.

P A R E C E R

Através do Projeto de Lei nº 96/88, O Exmo. Sr. Governador do Estado propõe que esta Casa aprove Abono Provisório aos servidores de Administração Direta do Poder Executivo, dos Poderes Legislativo e Judiciário, e, do Tribunal de Contas, equivalente a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento, salário ou soldo, não podendo ser inferior a CZ\$ 15.552,00 (quinze mil, quinhentos e cincoenta e dois cruzados).

Esta comissão por intermédio deste relator propõe que seja alterada a redação da proposição em epigrafe, por entender que cabe ao Legislativo apresentar projetos que vise atender aos interesses deste Poder, principalmente por ter a Nova Carta Magna, já definido sobre a sua competência. Por este motivo apresentamos emenda ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 96/88, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - É concedido aos servidores estaduais, civis e militares, ativos e inativos da Administração Direta do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, um abono provisório equivalente a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento, salário ou soldo, não podendo ser inferior a CZ\$ 15.552 (quinze mil, quinhentos e cincoenta e dois cruzados).

A proposição ora em análise visa minimizar os efeitos de uma inflação devastadora sobre os salários e vencimentos dos servidores públicos, de todos os níveis e categorias.

Como a esta Comissão só cabe apreciar e opinar sobre os aspectos Constitucional, Jurídico e Legal, entendemos que a matéria ora em epigrafe deverá ser aprovada com a emenda proposta.

Salvo melhor juízo

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

É o parecer,

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1988.

Antonio Waldi Siqueira
PRESIDENTE E RELATOR

Reinickes Vithenne
MEMBRO

José
MEMBRO

[Signature]
MEMBRO

[Signature]
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em *22* *[Signature]* 1988
1.º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Registro
das Fls. 96 Sob No 96/88
EM 11 / 11 / 19 88

Publicado no Diário do
Legislativo do Dia 14 / 11 / 88
de 19
EM 14 / 11 / 19 88
SECRETÁRIO

Certifico que o presente projeto
constou da pauta durante 05 DIAS.

Em _____
1.º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Com.
Técnicas.

EM _____ / _____ / 19 _____

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

2.º SECRETÁRIO

A Comissão de Organização, Ordena-
ção e Tomada de Medidas.

EM _____ / _____ / 19 _____

A COMISSÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS.

EM _____ / _____ / _____

1.º SECRETÁRIO

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. _____

Em _____ de 19 _____

Dr. Suelly Fernandes M. de Aquino
Coordenadora das Comissões Técnicas

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto _____

Em _____ de _____ de 19 _____

Dr. Suelly Fernandes M. de Aquino
Coordenadora das Comissões Técnicas

Funcionário da Coordenadoria da
Área Legislativa.